

# Deliberação

ERC/2017/251 (PLU-I)

Queixa apresentada por Luís Monteiro, diretor de campanha de Teresa Leal Coelho às eleições autárquicas, contra a revista *Lux* 

> Lisboa 6 de dezembro de 2017



## Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

# Deliberação ERC/2017/251 (PLU-I)

**Assunto:** Queixa apresentada por Luís Monteiro, diretor de campanha de Teresa Leal Coelho às eleições autárquicas, contra a revista *Lux* 

# I. Participação

- 1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), no dia 23 de agosto de 2017, reencaminhada pela Comissão Nacional de Eleições, uma queixa apresentada por Luís Monteiro, diretor de campanha de Teresa Leal Coelho às eleições autárquicas, contra a revista Lux a propósito da publicação de uma reportagem com a Dra. Assunção Cristas.
- 2. O queixoso afirma que a publicação da referida reportagem representa «uma desigualdade de tratamento relativamente a todos os outros candidatos que se encontram em pré-campanha eleitoral, desrespeitando os princípios da neutralidade e da imparcialidade, [pelo que] esta direção de campanha entrou em contacto com a referida publicação, exigindo tratamento igual».
- **3.** Afirma que a «Revista Lux recusou-se a tal, não reconhecendo ter dado um tratamento preferencial à Dra. Assunção Cristas, referindo ser um critério editorial alheio ao período eleitoral».
- 4. Sustenta ainda que «tal, na prática, não corresponde à verdade, pois o CDS/PP, através de uma entrevista à sua candidata, sai claramente beneficiado com esta publicidade à personagem patente na seleção do texto, caixa e fotografias que remetem para a liça editorial existente».

### II. Parecer da CNE

- 5. A queixa mereceu a seguinte apreciação da CNE:
  - «1. O regime instituído pela Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, tem de ser devidamente articulado e coordenado com os princípios que salvaguardam a igualdade de tratamento por parte das entidades públicas e privadas a fim de as candidaturas efetuarem livremente e nas



melhores condições a sua campanha eleitoral, assim como com o princípio da neutralidade e imparcialidade das entidades públicas a observar em períodos de campanha eleitoral, princípios esses que continuam em plena vigência no domínio da Lei n.º 1/2001, de 14 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais).

- 2. A citada Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, alterou as regras a que devem obedecer os órgãos de comunicação social, bem como a competência da Comissão Nacional de Eleições no que respeita à matéria da cobertura jornalística das candidaturas em período eleitoral, atribuindo o poder de apreciação e decisão à Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC).
- 3. Os factos constantes da participação enquadram-se na matéria da cobertura jornalística e são suscetíveis de se subsumirem à norma do artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho.
- 4. Assim, considerando as competências atribuídas à ERC, remete-se, para os efeitos previstos no disposto no n.º 3 do artigo 9.º do referido diploma legal, a presente queixa àquela Entidade.»

#### III. Defesa da denunciada

- **6.** A denunciada começa por afirmar que não é verdade que a revista *Lux* tenha violado o artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho. Sustenta que o referido artigo «prevê que "Durante o período de campanha eleitoral, os órgãos de comunicação social devem observar equilíbrio, representatividade e equidade no tratamento das notícias, reportagens de factos ou acontecimentos de valor informativo relativos às diversas candidaturas, tendo em conta a sua relevância editorial e de acordo com as possibilidades efetivas de cobertura de cada órgão"».
- **7.** Afirma que «[a] referida disposição legal pretende salvaguardar a isenção de informação e tratamento igualitário das várias candidaturas políticas, possibilitando a cada uma delas a passagem do seu programa e mensagem política para os eleitores».
- **8.** Esclarece que «[a] referida disposição legal define, no entanto, o período temporal em que tal tratamento tem que ser observado: "durante o período de campanha eleitoral"».
- **9.** Recorda que «dispõe o art. 47º da Lei Orgânica n.º1/2001 de agosto (Lei Eleitoral dos Órgãos das Autarquias Locais) o período de início e termo da campanha Eleitoral», nomeadamente «"O período da campanha eleitoral inicia-se no 12.º dia anterior e finda às 24 horas da antevéspera do dia designado para as eleições"».
- 10. Sustenta assim que «no caso em apreço iniciou-se a 19 de setembro de 2017 e termina a 29 de setembro de 2017» sendo que «à data da publicação da reportagem na revista "Lux" ainda



não tinha tido inicio o período de campanha eleitoral», pelo que «não podiam as arguidas com a publicação da reportagem à Assunção Cristas violar o disposto no art. 6º da Lei 72-A/2015, de 23 de Julho».

- **11.** Afirma a denunciada que «[a] revista "Lux" é uma revista "cor-de-rosa", não visa o tratamento noticioso de factos políticos».
- **12.** Esclarece que se trata de «uma revista de sociedade, que se debruça sobre a cobertura de eventos sociais, casamentos, batizados, nascimentos, funerais, tristezas e alegrias, enfim, o lado mais pessoal e privado das figuras políticas».
- **13.** Argumenta que «[c]ada figura pública é livre de expor a sua vida pessoal, razão porque existem figuras públicas que são presença assídua nas reportagens publicadas pela revista "Lux" e outras não", sendo que a «Assunção Cristas é uma delas».
- 14. Recorda que «[a] Assunção Cristas já recebeu o "Prémio Personalidades Femininas LUX" e é presença assídua nos eventos organizados pelas Arguidas», como por exemplo «na Lux Summer Party, evento organizado este Agosto em Vilamoura».
- 15. Argumenta que «basta uma breve pesquisa na Internet pelo nome desta e por "Lux", para surgirem várias outras notícias publicadas pela "Lux" no passado», pois «é raro o mês em que não aparece uma fotografia da Assunção Cristas na revista "Lux", seja em compromissos oficiais, funerais de Estado, almoço de mulheres empreendedoras, na praia com a família, na selecção de "elegantes"...»
- **16.** Esclarece ainda que «[f]oi, aliás, com o marido e os filhos que fotografou para a reportagem que está na origem desta queixa, e é sobre o papel como mulher e mãe que incidem as perguntas e respostas da entrevista».
- 17. Afirma que «[e]m nenhum momento, na reportagem objeto da presente queixa são transmitidas as suas ideias políticas ou medidas apresentadas para Lisboa», pois «[o] conteúdo da reportagem objeto da presente queixa não tem carácter informativo político», pois não é esse o «escopo da revista "Lux"».
- **18.** Sustenta a denunciada que não teve «a intenção de prejudicar ou favorecer uma candidatura a Presidente da Câmara de Lisboa, em detrimento de outra», pois «[n]em sequer ocorreu às arguidas a proximidade do evento eleitoral, nem o tema é aflorado de forma a promover a Assunção Cristas como candidata».
- **19.** Afirma que «desde há muito tempo que a vida pessoal da Assunção Cristas é alvo de notícias e reportagens na "Lux", sem que ainda fosse candidata à Câmara Municipal de Lisboa e líder do



- CDS-PP», e a «vivência da sua família alargada é um tema recorrente e que é do agrado dos leitores da "Lux", e por isso é alvo de notícias na revista».
- 20. Sustenta a denunciada que «[a] Lux nunca teve a intenção de prejudicar a candidatura do PSD Teresa Leal Coelho, por quem tem o maior respeito" pois «esta candidata é uma pessoa reservada e não é (nem quer ser) presença habitual nas revistas de sociedade em geral".
- **21.** Afirma que «[I]ogo que a reportagem foi publicada, as Arguidas foram contatadas pela candidata do PSD Teresa Leal Coelho para que fosse concedido igual espaço».
- 22. Argumenta que «[a]pesar de a tal não se encontrarem obrigadas, conforme já referido, as Arguidas viram com agrado fazer uma reportagem similar com a referida candidata, tendo desde logo disponibilizado-se para tal».
- 23. Refere que, no entanto, «na discussão dos termos da reportagem a candidata Teresa Leal Coelho não concordou com o formato de reportagem "cor-de-rosa" e não se disponibilizou para ser fotografada em família», sendo que o «tipo de reportagem pretendido pela Teresa Leal Coelho não se enquadrava no conteúdo editorial da revista "Lux"».
- **24.** Deste modo, afirma, «[n]ão podendo esta defraudar os seus leitores e alterar a sua linha editorial por imposição desta», pelo que [f]oi esta a única razão porque não foi realizada a reportagem à referida candidata».

# IV. Descrição

- **25.** A revista Lux publicou, na sua edição de 7 de agosto de 2017, uma entrevista com Assunção Cristas, complementada com várias imagens fotográficas individualmente e em família (marido, filhos e sobrinho).
- **26.** A entrevista centra-se na sua vida pessoal, familiar e profissional. No que respeita à sua vida profissional na política, foram colocadas várias questões, nomeadamente:
  - a) Não entrou na política por paixão, mas porque alguém a desafiou. Às vezes, pensa como teria sido a sua vida se Paulo Portas não a tivesse desafiado?
  - b) Os eleitores mais conservadores ainda não acreditam que uma mulher é tão capaz quanto um homem?
  - c) E ainda há discriminação na política, entre homens e mulheres?
  - d) A decisão de se candidatar à Câmara Municipal de Lisboa foi uma decisão familiar? A opinião de todos conta?



- e) Alguma vez sentiu que o seu casamento pudesse estar em risco, pelo tempo que dedica à carreira política, pela sua exposição mediática?
- 27. As restantes questões centram-se na sua relação com a família, nomeadamente com os filhos e marido, na sua relação com a fé católica e na restante atividade profissional, nomeadamente a sua anterior atividade de docente.

## V. Análise e fundamentação

- 28. Como resulta dos elementos descritos, é entendimento do queixoso que a publicação de uma extensa entrevista à candidata do CDS-PP à Câmara Municipal de Lisboa pela revista *Lux* representa uma desigualdade de tratamento em relação aos demais candidatos e ofende os princípios da neutralidade e imparcialidade, alegações que são negadas pela revista Lux, que argumenta que a entrevista não incide sobre aspetos da campanha eleitoral, uma vez que tal também não se inscreve na linha editorial da revista, e que não seria ainda aplicável o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A72015, de 23 de julho, uma vez que, à data da publicação, não se tinha ainda iniciado o período de campanha eleitoral.
- **29.** Antes de mais, entende-se que tem razão a revista *Lux* em relação a não ser aplicável o disposto no artigo 6.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, precisamente porque, como alegado pela revista, à data da publicação da entrevista decorria ainda a fase de pré-campanha eleitoral e a referida norma abrange apenas o período de campanha eleitoral.
- **30.** Posto isto, as diretrizes normativas relevantes são as que constam dos artigos 4.º e 5.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, ou seja, no período em causa, os órgãos de comunicação social gozam de liberdade editorial e, no tratamento editorial das várias candidaturas, devem respeitar os direitos e deveres previstos na legislação que regula a atividade dos jornalistas e dos órgãos de comunicação social.
- **31.** Ora, a reportagem em apreço cobre vários aspetos da vida familiar e profissional da entrevistada. Grande parte desta centra-se na sua relação com os filhos e com o marido. No que respeita à parte profissional, como supra descrito, algumas questões centram-se na relação entre vida familiar e vida profissional, e na forma como as duas esferas se interligam, e outras ainda nas suas opiniões sobre a relação entre a sua condição de mulher e a política.
- **32.** Não ocorre, como exposto, qualquer questão relacionada com o programa eleitoral da entrevistada para a Câmara Municipal de Lisboa. De facto, a única questão que aborda este



- assunto prende-se com a questão de a decisão de se candidatar à autarquia ter sido ou não tomada em família, e se a opinião da família tivera impacto nessa mesma decisão.
- 33. Deste modo, verifica-se que a peça não configura uma reportagem de valor informativo relativa ao conteúdo da candidatura de Assunção Cristas, na medida que os assuntos tratados não se centram nas posições ou ações de campanha da candidata Assunção Cristas, não sendo exposto qualquer facto ou acontecimento de valor informativo diretamente relacionado com a sua candidatura.
- **34.** Antes ocorrem algumas referências ligadas à sua atividade profissional, nomeadamente na política, mas sempre centradas na sua opinião mais vasta sobre o papel da mulher na política e sobre como a entrevistada gere a relação entre as esferas profissional e familiar.
- **35.** Pese embora não se ignore que este tipo de reportagens proporciona uma exposição que pode influenciar o voto de alguns leitores.
- **36.** Importa referir que a revista *Lux* afirma ter-se disponibilizado para realizar uma entrevista, nos mesmos moldes da peça em apreço, a Teresa Leal Coelho, tendo referido que esta foi recusada pela candidatura representada pelo ora queixoso, como supra descrito.
- **37.** Releva, a este propósito, o facto de a revista *Lux* ser uma publicação periódica cuja linha editorial reconhecidamente se orienta, como a própria sustenta, para a publicitação de factos e eventos sociais e, para o que aqui importa, para o «lado mais pessoal e privado das figuras políticas», sendo que «[c]ada figura pública é livre de expor a sua vida pessoal» e nem todas terão abertura para esse tipo de exposição.
- **38.** Pelo exposto, entende-se não ter ocorrido qualquer situação passível de configurar favorecimento de uma candidatura autárquica em detrimento das restantes candidaturas, tendo a revista *Lux* atuado ao abrigo da sua liberdade editorial sem violar deveres da atividade jornalística ou das publicações periódicas.

#### VI. Deliberação

Tendo analisado uma queixa apresentada por Luís Monteiro, diretor de campanha de Teresa Leal Coelho às eleições autárquicas, contra a revista *Lux*, a propósito de tratamento desigual da cobertura informativa das diversas candidaturas à Câmara Municipal de Lisboa, o Conselho Regulador, delibera, ao abrigo do artigo 8.º, alínea e), e do artigo 24.º, n.º 3, alínea c), do Estatutos da



ERC, aprovados pela Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, e do artigo 9.º da Lei n.º 72-A/2015, de 23 de julho, determinar o arquivamento do processo.

Lisboa, 6 de dezembro de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira